



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 799506/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDA EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES
ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA
PROCURADOR: MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3437/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas. Termo de Parceria firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce. Pela irregularidade, com restituição parcial de valores e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce - Curitiba, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 002/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 1.715.469,17 (um milhão, setecentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na área de saúde pública municipal.

Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.º 341/17-COFIT, peça 5), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apontou as seguintes inconformidades de responsabilidade da Tomadora:

- ausência parcial de extratos bancários;
- documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- custos operacionais – transferências bancárias não comprovadas;
- despesas com clínicas médicas;
- ausência de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99.

Indicou, ainda, inconformidades de responsabilidade do ente repassador:

- esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado;
- imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF;
- violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06;
- deficiência no processo de escolha da OSCIP;
- ausência de documentos complementares.

Concluiu, então, pela irregularidade das contas, sem prejuízo do ressarcimento integral dos valores repassados, ou, sucessivamente, pelo ressarcimento do montante correspondente a realização de despesas não comprovadas, referentes a custos operacionais e débitos bancários sem comprovação, além da aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis e inclusão dos nomes dos representantes legais do tomador e do Município repassador no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

O então relator determinou a citação do Instituto Confiancce, da senhora *Clarice Lourenco Theriba*, do Município de Itaipulândia e do senhor *Miguel Bayerle* (Despacho n.º 1190/17-GCNB, peça 6).

Apresentou defesa o Município de Itaipulândia (peças 17 a 88).

Neste íterim, o feito foi a mim redistribuído, a teor do artigo 338-A, III, do Regimento Interno.

Sobreveio a juntada de carta de renúncia apresentada pelo advogado João Paulo de Souza Cavalcante em relação aos poderes que lhe foram conferidos por *Cláudia Aparecida Galli*, *Clarice Lourenço Theriba*, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor para atuação em diversos expedientes perante este Tribunal (peça 101).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este relator observou, porém, que o aludido causídico sequer se encontrava no rol de procuradores deste processo (Despacho n.º 1307/19-GCDA, peça 103).

Devolvidos os autos à área técnica, a unidade manteve todos os apontamentos vertidos na análise inicial, reputando que poderia ser relevada a suposta violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que havia sido indicada no tópico alusivo à imprópria terceirização de serviço (Instrução n.º 4225/19-CGM, peça 105).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, e sugeriu, em acréscimo, a aplicação da sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão aos senhores *Miguel Bayerle* e *Clarice Lourenço Theriba* e a declaração de inidoneidade do Instituto Confiancce (Parecer n.º 1151/19-4PC, peça 106).

Por meio do Despacho n.º 172/20-GCDA determinei algumas diligências, dentre elas a inclusão da senhora *Izabel Cristina Figueiredo*, considerando que, além de ser a representante da tomadora naquele momento, também o era durante parte do período compreendido no escopo processual.

Entendi pertinente, ainda, nova tentativa de citação do Instituto Confiancce em novos endereços.

Na mesma ocasião observei que a senhora *Claudia Aparecida Gali* figurou como Presidente da entidade em períodos anteriores e atuou como sua representante quando da celebração do primeiro aditivo, indicando eventual ingerência sua sobre a entidade no período em análise, o que me levou a também inclui-la no rol de interessados.

O Instituto Tomador e as senhoras *Clarice Lourenço Theriba* e *Claudia Aparecida Gali* apresentaram defesa (peças 131 a 144 e 146 a 152), ocasião em que informaram a juntada dos documentos solicitados pela área técnica e defenderam, ainda, a impossibilidade de devolução dos valores, ao argumento de que o serviço teria sido executado. Arguiram, ainda, a ocorrência da prescrição em relação às senhoras *Clarice* e *Claudia*.

Argumentaram, também, que o feito deveria ser arquivado, considerando que à época da transferência inexistia obrigatoriedade de prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas perante este Tribunal, tanto é que a própria unidade técnica, diante da lacuna normativa, se valeu da Resolução n.º 3/2006, a qual não seria aplicável ao caso.

Sustentaram que antes da Resolução n.º 28/2011 este Tribunal “não dispunha de instrumento para apreciação das contas de repasses como o ora tratado e, como bem asseverou a Instrução 1835/12, o Tribunal De Contas Do Estado Do Paraná quando decide apreciar tais contas edita normativa específica, o que não ocorreu para o exercício de 2010”.

O feito foi submetido, novamente, à área técnica para análise do contraditório ofertado pelo instituto tomador e suas representantes (Instrução n.º 1410/22-CGM, peça 153).

Quanto à ausência parcial de extratos bancários, a unidade concluiu pela sua irregularidade, uma vez que, não obstante os aludidos documentos tenham sido juntados, ao realizar a conciliação bancária não foi possível aferir a efetiva realização de todas as despesas registradas no SIT.

A questão afeta à ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal também não foi devidamente esclarecida, permanecendo sem comprovação diversas dessas despesas.

A realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e as transferências bancárias sem a identificação da despesa correspondente também se mantiveram irregulares diante da completa ausência de manifestação quanto aos temas.

No que se refere à ausência de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99, a unidade observou que foram juntados apenas alguns deles, mantendo-se a ausência de diversos outros indispensáveis, não sendo possível considerar o item regularizado.

As despesas com clínicas médicas também não foram consideradas suficientemente demonstradas.

Os pontos alusivos à deficiência no processo de escolha da OSCIP diante da ausência de concurso de projetos e à imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF foram igualmente mantidos, considerando a ausência de argumentos capazes de repeli-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo do recolhimento de valores em razão da realização de despesas não comprovadas, referentes a custos operacionais e débitos bancários sem comprovação, além da aplicação de multas e inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.

O Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente pela inclusão do espólio de *Izabel Cristina Figueiredo*, considerando que o opinativo técnico sugeriu a responsabilização ressarcitória da *de cujus* (Parecer n.º 389/22-4PC, peça 155), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.º 516/22-GCDA, peça 157).

Em que pese devidamente citados, os herdeiros da senhora *Izabel Cristina Figueiredo* permaneceram silentes.

Devolvidos os autos ao *parquet*, este corroborou com o opinativo técnico, ressaltando apenas que não seria possível a restituição solidária de valores pela senhora *Izabel*, devendo ser imputada esta responsabilização ao seu espólio (Parecer n.º 788/22-4PC, peça 169).

Por meio do Despacho n.º 177/23-GCDA (peça 171), observei algumas incongruências nos valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal como passíveis de devolução, o que me levou a solicitar à aludida unidade que elaborasse matriz de responsabilidade com a indicação dos responsáveis e das penalidades de forma individualizada.

Em instrução complementar, a área municipal, além de ter apresentado a respectiva matriz, entendeu pertinente prestar esclarecimentos pontuais a respeito de algumas irregularidades constatadas nesta prestação de contas.

De início, quanto à ausência de extratos bancários, reviu o opinativo anterior e concluiu que item foi regularizado, considerando que os respectivos documentos foram juntados. A análise do seu conteúdo, por sua vez, deixou para ser realizada em tópico específico alusivo às despesas não comprovadas.

A irregularidade decorrente da ausência de documentos complementares referentes a despesas com pessoal, por seu turno, foi mantida, considerando a constatação de inconformidades entre as despesas registradas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIT e os documentos apresentados em sede de defesa, além de outras despesas sem comprovação e, ainda, a realização de transferência de recursos oriundos da parceria para conta bancária da própria entidade sob o registro de “despesas financeiras”, as quais, no entanto, não foram integralmente comprovadas.

A realização de despesas com custos operacionais sem comprovação foi igualmente considerada irregular, considerando a ausência de manifestação defensiva quanto a este ponto.

Quanto às despesas com clínicas médicas, a unidade considerou o item irregular, já que a despesa registrada no SIT sob n.º 1490720 não foi comprovada, devendo ser objeto de ressarcimento.

A questão afeta à ausência de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99 também não foi regularizada, já que não foram juntados todos os documentos exigidos pelas respectivas normativas.

No que se refere à imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF, a unidade endossou a conclusão vertida na Instrução anterior no sentido de que a terceirização é irregular e que eventual violação dos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia ser relevada, considerando a pouca efetividade do valor das despesas no índice de pessoal do Município, além de as respectivas prestações de contas anuais já terem sido julgadas.

Por fim, a violação à Lei n.º 11.350/06 em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e endemias por meio de entidades terceirizadas foi considerada passível de ressalva, considerando a jurisprudência desta Casa acerca da matéria.

Ao afinal, apresentou os valores a serem ressarcidos em relação a cada irregularidade, indicando os agentes responsáveis, e propôs a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 26/24-4PC, peça 174), por sua vez, embora tenha corroborado de modo geral com o opinativo técnico, apenas pontuou que em sua derradeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a aplicação de apenas uma multa ao gestor municipal, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, não fazendo menção à aplicação de penalidade em decorrência da deficiência no processo de escolha da OSCIP e em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão da ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, embora tenham sido sugeridas em instrução anterior.

Se opôs, ainda, à mera aplicação de ressalva decorrente da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de entidade terceirizada.

Vieram os autos a este relator, ocasião em que entendi prudente citar os herdeiros da senhora *Izabel Cristina Figueiredo* por edital a fim de evitar futuras arguições de nulidade (Despacho n.º 473/24-GCDA, peça 175).

Em que pese devidamente citados, não ofereceram resposta.

Deste modo, o feito se encontra apto a julgamento, sendo este o relato do que se tem até então nos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém analisar a tese prescricional invocada em favor das senhoras *Clarice Lourenço Theriba* e *Claudia Aparecida Galli*.

Por oportuno, transcrevo o trecho do Prejulgado n.º 26, que trata sobre o instituto da prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissos no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Pela lógica, este entendimento decorre do fato de que os jurisdicionados já têm conhecimento do processo, eis que foram eles mesmos que o iniciaram.

Considerando, pois, que este processo de Prestação de Contas de Transferência é de iniciativa do jurisdicionado, a ele aplica-se o raciocínio acima.

Aliás, aplica-se tanto ao ente público e ao seu gestor, quanto ao tomador e seus representantes.

Explico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em processos como o sob análise, a prestação de contas tem início já com a alimentação do sistema SIT, a qual é realizada tanto pelo concedente quanto pelo tomador.

Quanto ao tema, me valho das bem-lançadas ponderações tecidas pela Excelentíssima Doutora Juliana Sternadt Reiner em outra situação similar¹, as quais se amoldam perfeitamente ao presente caso:

[...] a Prestação de Contas de Transferência Voluntária se inicia com o lançamento dos dados relacionados ao repasse no SIT, conforme disposto na Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas, que *“regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas quanto à formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias da Administração Pública Direta e Indireta de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração às entidades privadas sem fins lucrativos [...]”* (artigo 1º).

Nesse contexto, o protocolo dos autos eletrônicos se trata, em verdade, de apenas um ato dentro da Prestação de Contas já instaurada, o qual sinaliza que as contas alusivas ao repasse foram concluídas tanto pelo Concedente quanto pela Tomadora dos recursos, ou seja, nada mais é do que um ateste de que as respectivas informações já foram alimentadas junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências, e que estão em condições, portanto, de serem analisadas e julgadas por este Tribunal.

A prescrição interrompe-se, portanto, com a alimentação do SIT com as informações alusivas à transferência em exame, sendo o encaminhamento do processo de prestação de contas, pelo concedente, mera etapa, tanto que o aludido processo é composto precisamente das informações anteriormente prestadas pelo sistema.

A própria Resolução n.º 28/2011 dispõe que “a remessa de informações por meio do SIT corresponde à prestação de contas”, não havendo que se falar em prescrição, seja em relação ao ente concedente e seu gestor, seja em

¹ Parecer n.º 809/22-7PC, processo n.º 416820/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação ao tomador e seus representantes, considerando que todos foram responsáveis por alimentar o aludido sistema.

Aliás, a propósito da aludida Resolução, relembro que em sede de defesa o Instituto Tomador e suas representantes sustentaram que o referido ato normativo teria sido editado após a transferência em exame, e que à época da vigência da parceria inexistia obrigatoriedade de prestação de contas perante este Tribunal.

Quanto a este ponto, observo que as razões defensivas são falaciosas, eis que fazem menção ao exercício de 2010, enquanto o presente expediente diz respeito aos exercícios de 2013 e 2014, ou seja, quando a Resolução n.º 28 já estava em vigor.

Não há que se falar, portanto, em ausência de amparo normativo.

Superados estes pontos iniciais, passo ao mérito.

Conforme se extrai, dos múltiplos apontamentos trazidos desde o início da instrução processual, apenas aquele afeto à ausência parcial de extratos bancários foi regularizado.

Tudo o mais não foi suficientemente esclarecido pelos interessados.

A análise técnica pontuou precisamente quais despesas com pessoal não foram devidamente comprovadas, totalizando o montante de R\$ 869.949,76.

De igual sorte, diversas despesas com custos operacionais também permaneceram sem comprovação, assim como aquelas registradas como “transferência para a administração”, perfazendo o valor de R\$ 329.588,35.

Houve, ainda, uma despesa com clínica médica no importe de R\$ 22.488,10 que não foi devidamente comprovada.

Além dos pontos acima, também não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99, considerando que foram juntadas apenas certidões previdenciárias e do FGTS, estando ausentes todas as demais a seguir elencadas:

- a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99.

A deficiência no processo de escolha da OSCIP, diante da ausência de concurso de projetos, também não foi esclarecida.

Quanto a este aspecto o Município se limitou a alegar que “a publicidade na escolha da OSCIP parceira resta comprovada pela publicação da licitação no mural do próprio TCE/PR”, e que, dada a urgência na contratação, seria dispensável a realização do concurso de projetos.

Como bem ponderou a área técnica em sua Instrução n.º 4225/19-CGM, as OSCIPs se sujeitam a regramento específico, o qual exige a realização de concurso de projetos, não sendo possível afastar a sua necessidade com base nos argumentos defensivos.

Quanto à questão da imprópria terceirização de serviços, em que pese o Município tenha buscado se eximir da irregularidade aqui apontada em razão de ter firmado TAC com o Ministério Público do Trabalho em que fora concedido prazo para a realização de concurso público, entendo que isso não constitui razão suficiente para regularizar o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De antemão, observo que o fato de ter sido celebrado o aludido acordo constitui mais um indicativo de que, de fato, houve a indevida terceirização de mão-de-obra.

Além disso, observo que o prazo inicialmente concedido pelo órgão federal (até 30 de junho de 2012) não foi atendido, e o mais grave é que a não realização do certame se deu sob um argumento falacioso de que não seria possível realizá-lo naquele ano, por ser final de gestão de prefeito com mandato tampão.

Ora, não há óbice à realização de concursos em ano eleitoral, sendo que a vedação legal se refere apenas à nomeação dos candidatos no período que antecede o pleito.

Não bastasse, em 2013, ano em que finalmente houve a realização do certame, não houve aprovados suficientes para o preenchimento de todas as vagas, provavelmente devido a uma baixa atratividade da carreira, o que poderia ter sido estruturado durante todo este lapso temporal em que o Município se valeu da terceirização de mão-de-obra para suprir sua carência funcional.

Entendo, portanto, que as justificativas para a realização de terceirização dos serviços públicos não podem ser acolhidas.

De outro lado, no que se refere à violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho os opinativos pela possibilidade de desconsiderar tal impropriedade, sobretudo pela “pouca efetividade do valor das despesas no índice de pessoal da municipalidade, até porque as PCA’s - Prestações de Contas Anuais pertinentes encontram-se com decisão já manifesta (exercício de 2014 e 2015), processos respectivos de n.ºs 256278/15 e 264533/16”.

Por fim, quanto ao apontamento concernente à irregular contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias por meio de entidades terceirizadas, embora a unidade técnica tenha se manifestado pela possibilidade de sua conversão em ressalva com base em um precedente datado de 2013, cujo entendimento decorre do fato de não ter advindo dano ao erário da prática em comento, entendo que esta justificativa não se revela suficiente para afastar a irregularidade.

Como bem ponderou o *parquet*, “o art. 198, §4º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, estabeleceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressamente que a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se dará por meio de processo seletivo público”.

A legislação excepciona a esta regra a hipótese de surto epidêmico, o que não foi caracterizado.

Passo, então, às responsabilizações.

Considerando os apontamentos que implicaram na ausência de comprovação da regular destinação dos valores transferidos à Tomadora, faz-se necessária a sua devolução nos moldes propostos pela unidade técnica em sua derradeira instrução.

No entanto, em relação às multas a serem aplicadas, acompanho parcialmente as ponderações ministeriais de que ao ex-gestor Municipal, senhor *Miguel Bayerle*, deve ser aplicada, além da multa do artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal em razão da terceirização indevida de serviços públicos, uma multa do artigo 87, IV, “g” em decorrência da deficiência no processo de escolha da OSCIP.

Ainda, também entendo devido o sancionamento em razão da violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06, mediante a aplicação de multa do artigo 87, IV, “g” da mesma Lei Complementar.

De outro lado, quanto à proposta do *parquet* de aplicar penalidade em razão da ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, entendo que este tópico não constou de nenhuma análise técnica.

Embora tudo o que conste dos autos permita concluir que não houve uma fiscalização efetiva da parceria, fato é que este ponto não foi objetivamente apontado como item de análise.

Deste modo, as sanções deverão ser aplicadas do seguinte modo:

Quanto à ausência de documentos complementares referente a despesas com pessoal: ressarcimento no valor de R\$ 858.880,11, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora *Clarice Lourenço Theriba*; ressarcimento no valor de R\$ 11.069,65, de forma solidária pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. *Izabel Cristina Figueiredo*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à realização de despesas com custos operacionais sem comprovação – transferências bancárias não comprovadas: ressarcimento no valor de R\$ 242.062,15, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. *Clarice Lourenço Theriba*; ressarcimento no valor de R\$ 87.526,20, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. *Izabel Cristina Figueiredo*;

Quanto às despesas com clínicas médicas: ressarcimento no valor de R\$ 22.488,10, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. *Clarice Lourenço Theriba*;

Quanto à irregular terceirização de serviços: multa do artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Miguel Bayerle*;

Quanto à deficiência no processo de escolha da OSCIP: multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Miguel Bayerle*;

Quanto à violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06: multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle.

3. VOTO

Acompanhando parcialmente os opinativos técnico e ministerial, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I. pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes apontamentos:

I. II. **De responsabilidade do senhor *Miguel Bayerle*, ex-gestor do Município de Itaipulândia:** imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP; e ausência de documentos complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. II. **De responsabilidade do Instituto Confiancce:** documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal; custos operacionais – transferências bancárias não comprovadas; despesas com clínicas médicas; ausência de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99.

II. pela aplicação das seguintes sanções:

II.I. Quanto à **ausência de documentos complementares referente a despesas com pessoal**: ressarcimento no valor de R\$ 858.880,11, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora *Clarice Lourenço Theriba*; ressarcimento no valor de R\$ 11.069,65, de forma solidária pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. *Izabel Cristina Figueiredo*;

II.II. Quanto à **realização de despesas com custos operacionais sem comprovação** – transferências bancárias não comprovadas: ressarcimento no valor de R\$ 242.062,15, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. *Clarice Lourenço Theriba*; ressarcimento no valor de R\$ 87.526,20, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. *Izabel Cristina Figueiredo*;

II.III. Quanto às **despesas com clínicas médicas**: ressarcimento no valor de R\$ 22.488,10, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. *Clarice Lourenço Theriba*;

II.IV. Quanto à **irregular terceirização de serviços**: multa do artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Miguel Bayerle*;

II.V. Quanto à **deficiência no processo de escolha da OSCIP**: multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Miguel Bayerle*; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.VI. Quanto à **violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06**: multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, §1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes apontamentos:

I. II. **De responsabilidade do senhor *Miguel Bayerle*, ex-gestor do Município de Itaipulândia**: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP; e ausência de documentos complementares.

I. II. **De responsabilidade do Instituto Confiancce**: documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal; custos operacionais – transferências bancárias não comprovadas; despesas com clínicas médicas; ausência de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99.

II. Aplicar as seguintes sanções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.I. Quanto à **ausência de documentos complementares referente a despesas com pessoal**: ressarcimento no valor de R\$ 858.880,11, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora *Clarice Lourenço Theriba*; ressarcimento no valor de R\$ 11.069,65, de forma solidária pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. *Izabel Cristina Figueiredo*;

II.II. Quanto à **realização de despesas com custos operacionais sem comprovação** – transferências bancárias não comprovadas: ressarcimento no valor de R\$ 242.062,15, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. *Clarice Lourenço Theriba*; ressarcimento no valor de R\$ 87.526,20, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. *Izabel Cristina Figueiredo*;

II.III. Quanto às **despesas com clínicas médicas**: ressarcimento no valor de R\$ 22.488,10, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. *Clarice Lourenço Theriba*;

II.IV. Quanto à **irregular terceirização de serviços**: multa do artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Miguel Bayerle*;

II.V. Quanto à **deficiência no processo de escolha da OSCIP**: multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Miguel Bayerle*; e

II.VI. Quanto à **violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06**: multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Miguel Bayerle*.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente